



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10935.001002/96-53

**Diligência** : 203-00.638

**Sessão** : 09 de dezembro de 1997

**Recurso** : 101.200

**Recorrente** : AGROTAC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**Recorrida** : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

### **DILIGÊNCIA N.º 203-00.638**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**AGROTAC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Francisco Sérgio Nalini  
Relator

eaal/CF



**Processo :** 10935.001002/96-53  
**Diligência :** 203-00.638

**Recurso :** 101.200  
**Recorrente :** AGROTAC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

## RELATÓRIO

Por entender como esclarecedor, adoto, transcrevo e leio o relatório contido na Decisão de fls. 59/62:

“Trata o presente processo sobre Auto de Infração (fls. 33/44), mediante o qual é exigido da Contribuinte acima qualificada o crédito tributário a seguir discriminado:

### Crédito Tributário apurado em UFIR (infrações até 31/12/94)

- Programa de Integração Social - PIS	1.599,93
- Juros de Mora (Calculados até 29/04/96)	298,80
- Multa Proporcional	1.599,93
<b>Valor Total em UFIR</b>	<b>3.498,66</b>

### Crédito Tributário apurado em Reais (a partir de 01/01/95)

- Programa de Integração Social - PIS	392,15
- Juros de Mora (calculados até 29/03/96)	125,41
- Multa Proporcional	392,15
<b>Valor Total em Reais</b>	<b>909,71</b>

Tal valor foi apurado em fiscalização envolvendo o período de dezembro/93 a dezembro/95, tendo sido constatado que a Contribuinte não efetivou o recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, nos citados períodos de apuração.

As bases de cálculo mensais da contribuição (faturamento da empresa) foram apuradas no Livro Registro de Saídas e no Livro de Apuração do ICMS (fls. 03/21), e estão transcritas às fls. 43 do Auto de Infração.

A base legal em que se funda a exigência está no artigo 3º, alínea “b” da Lei Complementar 7/70; combinado com artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar 17/73; título 5, capítulo 1, seção 1, alínea “b”, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82; e Medida Provisória 1.212/95.”



Processo : 10935.001002/96-53  
Diligência : 203-00.638

A autoridade julgadora, DRJ em Foz do Iguaçu - PR, determinou a manutenção da cobrança conforme ementa que abaixo transcrevemos:

**“Nulidade - Cerceamento do direito de defesa - Contendo o auto de infração completada descrições dos fatos e enquadramento legal, mesmo que sucintos, atendendo integralmente ao que determina o artigo 10 do Decreto 70.235/72, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, especialmente quando a infração detectada foi simples falta de recolhimento do tributo.**

**LANÇAMENTO PROCEDENTE”.**

Irresignada, a recorrente interpôs Recurso de fls. 65/68, onde são reiterados os argumentos de sua peça inicial.

Em atendimento ao disposto no artigo 1º da Portaria MF n.º 260/95, manifesta-se a Procuradoria da Fazenda Nacional em Foz do Iguaçu - PR (fls. 72/73) pelo não acolhimento do recurso pelas seguintes razões, que reproduzo:

“Insurge-se a parte recorrente contra a r. decisão de primeiro grau que julgou a impugnação apresentada, atacando o lançamento do crédito tributário em questão.

A parte recorrente, em síntese, reprisa os argumentos expendidos na peça impugnatória, sem, contudo, acrescentar fatos juridicamente relevantes, capazes de ensejar revisão da decisão proferida pelo órgão julgador a quo.

Da análise minuciosa dos argumentos deduzidos na peça recursal, em confronto com a legislação de regência e tendo em vista o mais que dos autos consta, conclui-se que não merecem amparo as razões do recurso, pelo que manifesta-se a fazenda Nacional no sentido de ser o mesmo rejeitado, mantendo-se na íntegra a decisão atacada, que bem aplicou o direito.

Diante do exposto, espera seja declarada a improcedência do recurso, mantendo-se o posicionamento adotado em primeiro grau, por seus próprios fundamentos, com o prosseguimento da cobrança do crédito tributário julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu.”

É o relatório.



**Processo :** 10935.001002/96-53  
**Diligência :** 203-00.638

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI**

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele tomo conhecimento.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é o lançamento por insuficiência de recolhimento do PIS no período de dezembro de 1993 a dezembro de 1995.

Preliminarmente, verifico que a requerente traz um fato novo aos autos que merecem relevância, o de que teria já declarado os débitos ora cobrados em DCTF.

Nestes termos, entendo imperiosa uma diligência, não havendo prejuízo para o andamento do processo, pois os débitos que porventura estejam declarados podem ser imediatamente cobrados pela Arrecadação da Receita Federal e inscritos na Dívida Ativa, caso estejam esgotados os esforços de cobrança.

Assim, restariam apenas as parcelas não declaradas, caso elas existam.

De qualquer forma, **transformo o presente julgamento em diligência** para que o processo retorne ao setor de arrecadação do órgão de origem, via DRJ em Foz de Iguaçu - PR, para informar se realmente os débitos constantes às fls. 43 estavam declarados em DCTF antes da lavratura do auto de infração.

É o meu voto

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997

  
FRANCISCO SÉRGIO NALINI